

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 119/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 14/2025.

EMENTA: **Autoriza** o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL** que **Autoriza** o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 25/03/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/03/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/03/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei nº 119/2025 do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que tem por objetivo a contratação por este Poder Executivo a contrair e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até **R\$ 145.800.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais)**, obedecidas as demais prescrições legais às contratações de operações da espécie, e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta Comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8 e 22, IV dispõem:

Art. 8. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(...) (Grifo nosso)

E segue a ainda a LOMAN no seu Artigo 404, VI:

Art. 404. Os incentivos extrafiscais compreendem:

(...)

VI - empréstimos ou doações de entidades;

(...)

Ademais, o projeto está em consonância com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda:

“a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

Da mesma forma, dispõe a Loman, em seu art. 148, vejamos:

“Art. 148. São vedados:

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

Cumprir mencionar, ainda, que a propositura em tela atende as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos artigos 29, III e 32, §1º, inciso II:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;**

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

(grifo nosso)

E o artigo 35, §1º da supracitada Lei Complementar:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

(...)

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

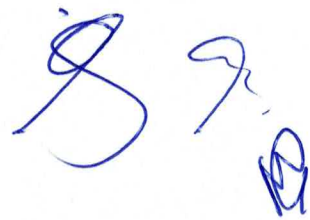
(Grifo Nosso)

A proposta em questão visa a contratação de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), totalizando até R\$ 145.800.000,00. Os recursos serão aplicados em diversas ações, incluindo:

- **Unificação das unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação**, integrando as atividades da Subsecretaria da Receita em uma sede única.
- **Modernização de Serviços e Infraestrutura**, incluindo um novo Data Center.
- **Consolidação da Infraestrutura Tecnológica de Comunicação de Dados.**
- **Prevenção e Mitigação de Cheias**, com georreferenciamento e alertas à população.
- **Criação do Plano Municipal de Dados Abertos (PMDA).**
- **Desenvolvimento de um novo Portal da Transparência.**

Vantagens do Financiamento

O financiamento trará diversas vantagens para a Administração Municipal, como:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- Atendimento ao contribuinte em um único local.
- Redução de custos com locação e manutenção de imóveis.
- Modernização dos serviços com novas soluções tecnológicas.
- Implantação da Rede Metropolitana de Dados.
- Controle e melhoria da qualidade do gasto público.
- Aumento na quantidade e qualidade dos serviços municipais.
- Incentivo à transparência na gestão.
- Promoção da justiça fiscal e social.
- Acesso igualitário aos serviços públicos.

Contribuição para a Gestão Municipal

A aprovação deste projeto contribuirá para a integração dos fiscos e modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial de Manaus, tornando o sistema fiscal mais eficiente e em conformidade com a legislação brasileira, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e a Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que estabelece limites para o endividamento municipal.

V – DO RITO E DO QUORUM DE VOTAÇÃO

A Comissão procedeu com uma análise minuciosa dos documentos apresentados e verificou que todas as exigências estabelecidas no Artigo 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, foram integralmente cumpridas pelo Executivo Municipal.

Art. 231. A Câmara apreciará pedido de autorização para empréstimo, operações de crédito de qualquer natureza, a serem realizados pelo Município, **mediante aprovação do Plenário, por maioria simples**, desde que instruídos com parecer de órgãos competentes do Poder Executivo e documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade.

(...)

(grifo nosso)

Os pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes demonstram clareza e detalhamento, proporcionando à Comissão e aos demais membros desta Casa o entendimento completo da operação proposta.

- Parecer técnico da secretaria municipal de finanças e tecnologia da informação (fls. 7-10);
- Documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação: encontra-se na mensagem e no parecer da SEMEF (fls. 2-4;5-6);
- Os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade: encontra-se no Art. 2º do Projeto de Lei 119/2025 e no parecer da SEMEF (fls. 4-6; 7-10).

Diante da observância de todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta parecer FAVORÁVEL à aprovação do pedido de autorização para empréstimo pelo Executivo Municipal por maioria simples.

Ex positis a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluiu que o Executivo Municipal atendeu de maneira satisfatória às exigências previstas no regimento interno, principalmente quanto ao Artigo 231 que determina que a matéria deve ser aprovada no Plenário por maioria simples uma vez atendido todas as condições delineadas pelo legislador.

Por tanto pugno pelo prosseguimento da propositura.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 119/2025 pugnando pela aprovação no Plenário por maioria simples.

Manaus, 25 de março de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator